



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/254 (OUT-NET)

Participação contra a página de facebook “Notícias de Seia”

Lisboa
6 de dezembro de 2017

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/254 (OUT-NET)

Assunto: Participação contra a página de facebook “Notícias de Seia”

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 26 de agosto de 2014, uma participação contra a página de Facebook “Notícias de Seia”.
2. Afirma o participante que «em Seia existe um individuo de seu nome João Tilly, professor na escola secundária desta cidade, que criou uma página na popular rede Facebook de seu nome “Notícias de Seia”».
3. Entende que é «imoral e ilegal (...) quando a pessoa em causa se faz passar por jornalista e a esse pretexto diz ao comum cidadão que vai expor o seu caso no “Notícias de Seia” invadindo desta forma as casas e privacidade das pessoas».
4. O participante anexa «duas imagens que atestam esta situação onde se verifica o interior da casa de uma pessoa que a pretexto de uma “entrevista” abriu as portas a este indivíduo» e solicita a ajuda da ERC «para colocar um terminus a esta situação».

II. Questões prévias

5. No caso concreto, suscitam-se um conjunto de dúvidas, sobretudo jurídicas, quer quanto à natureza da página aqui denunciada, quer quanto às atribuições da ERC para sobre ela se pronunciar.
6. Relativamente ao comportamento do individuo concretamente referido na participação, não considera esta entidade dever pronunciar-se sobre uma eventual “usurpação de identidade” e respectivas intenções, que, caso se revelem de intuito penalmente previsto, devem ser endereçadas aos órgãos de polícia.
7. Pelo contrário, já consideramos que a identidade da página de Facebook «Notícias de Seia» será matéria sobre a qual a ERC se deve pronunciar. A um tempo para saber se a denunciada se

insere no âmbito de intervenção da ERC, a outro para saber se, em caso omissivo, a atuação da denunciada se não inserirá nas previsões dos objetivos de regulação.

8. Estas questões podem ser enunciadas, de forma não taxativa, como incluindo:
 - a. Será a página de Facebook «Notícias de Seia» um órgão de comunicação social (OCS)?
 - b. Estará a «Notícias de Seia» dentro do âmbito de intervenção, e por isso sujeita à regulação, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)?
 - c. Que objetivos da regulação se verificam neste caso?
9. Num sentido mais vasto, de proteção do interesse e confiança pública na imprensa, poder-se-á mesmo questionar se, caso as respostas às questões anteriores se revelem negativas, que instrumentos legais, e instituições deontológica e legalmente competentes, poderiam ter atribuições para acautelar uma eventual usurpação de “identidade” de OCS responsáveis.
10. Importa desde logo destacar que o Facebook é uma rede social online pertencente ao leque de plataformas de contacto e de interação entre utilizadores registados disponíveis na internet (de que também são exemplo o Twitter, Instagram, MySpace, Tumblr, etc.).
11. Neste sentido, importa sublinhar que os estatutos da ERC estabelecem que se encontram «sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social, designadamente [...] e) as pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicação eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente» (cf. artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – doravante Estatutos da ERC).
12. Nesse mesmo sentido, o Conselho Regulador da ERC tem entendido que o Facebook não se encontra, por regra e enquanto tal (plataforma), sujeito a regulação por parte desta entidade. Esta posição assenta no facto de a atividade desenvolvida nas redes sociais obedecer a critérios e exigências distintos daqueles que impendem sobre a produção e a publicação de conteúdos nas plataformas *formais* dos órgãos de comunicação social. Nestas, os conteúdos disponibilizados regularmente aos públicos são sujeitos a tratamento editorial e organizados num todo coerente, independentemente do suporte de distribuição utilizado, satisfazendo um conjunto de regras editoriais e de uso.
13. Não obstante, tal não impede que um órgão de comunicação social possa manter uma página no Facebook, com vista a promover por uma via adicional os conteúdos que produz e estabelecendo um outro canal de contacto com os leitores/utilizadores. Trata-se, pois, de uma

forma de promover e divulgar o trabalho junto do maior número de leitores/utilizadores, e não de ser a página do órgão de comunicação social propriamente dito. Assim, torna-se mais um veículo de autopromoção do que uma extensão do órgão de comunicação social, em contraste com as páginas online de órgãos de comunicação social clássicos. Este tipo de páginas caracterizam-se geralmente pela remissão para as plataformas oficiais dos órgãos de comunicação social, apresentam informações dispersas e publicadas sem regularidade pré-definida, adotam dinâmicas de funcionamento, interação e intervenção próprias e distintas dos suportes oficiais de difusão de conteúdos noticiosos.

- 14.** No caso em apreço, não se trata formalmente de uma página oficial de um OCS para promoção de conteúdos por si publicados, mas sim uma página pessoal (?) e privada (administrada, segundo informação contante na mesma, por João Tilly, mas referindo um conjunto de pessoas) na qual, entre outros conteúdos, se partilha informação publicada em outros órgãos de comunicação social, funcionando (nesta última função) sobretudo como um agregador de notícias sobre Seia.
- 15.** Assim, em princípio, não caberia a esta entidade reguladora a competência para se pronunciar, ou agir, sobre a atuação e conteúdos de uma página pessoal de Facebook.
- 16.** Saliente-se ainda que a ERC não é indiferente às mudanças que têm ocorrido e à popularidade que estas plataformas comunicacionais têm alcançado também no campo da comunicação social, tendo lançado para consulta pública um documento sobre estas matérias, que se encontrou aberto ao escrutínio e intervenção dos cidadãos. Findo o processo de consulta pública, a ERC produziu a Deliberação 202/2015(OUT), que pode ser consultada no seu site.¹
- 17.** Como aí dissemos (p. 5):
«Para além da noção de órgão de comunicação social, importa hoje discutir o conteúdo material da atividade de media, o papel do produtor de conteúdo e do jornalista e as metodologias que subjazem ao trabalho por este produzido enquanto conteúdo comunicativo. A par com os órgãos ditos tradicionais surgem os chamados “novos media” que modificaram o modo como a informação e o entretenimento são criados, sendo caracterizados pela bidimensionalidade (no sentido de troca de conteúdos entre os responsáveis da plataforma e os utilizadores do site), fluidez e hibridização (apresentação na mesma plataforma de conteúdos análogos aos disponibilizados em plataformas tradicionalmente autónomas, isto é,

¹<http://www.erc.pt/download/YToyOntz0jg6lmZpY2hlaXJvljtz0jM50iJtZWRpYS9kZW5pc29lcu9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvNjEuey0C5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvltz0jltz0iJkZWxpYmVvYWNhby0yMDlyMDE1LW91dCI7fQ==/deliberacao-2022015-out>

o mesmo sítio eletrónico - que se apresente como um órgão de comunicação social - pode, p. ex., apresentar um vídeo com uma entrevista, uma emissão áudio streaming, e conteúdos em texto editados no arquivo].

O Conselho da Europa, na sua Recomendação [2011]7, defende a criação de um quadro regulamentar diferenciado que se adapte a esta nova realidade fluída e multidimensional.»

18. Anunciávamos nesse trabalho:

«[P]rocuram-se caminhos que possam dar a adequada resposta regulatória no interesse da livre difusão de informação e de proteção dos cidadãos, quer enquanto consumidores de conteúdos, quer enquanto atores de um novo espaço público mediático onde, muito graças ao quadro tecnológico atual, podem mesmo atuar como autores/produtores, conscientes ou involuntários, de conteúdos.

Numa primeira fase, pretende-se: 1) redefinir o conceito de órgão de comunicação social, no sentido de estabelecer quais os conteúdos que estarão sujeitos a regulação; 2) definir diferentes níveis de regulação, consoante a natureza de cada órgão de comunicação social; 3) discutir em que medida o quadro legal existente permite o apropriado enquadramento destes novos media e identificar pontos carecidos de alteração legislativa; 4) alertar para a interação entre produtores de conteúdos e utilizadores: o caso especial do conteúdo produzido por utilizador (UGC - user generated content ou, na expressão portuguesa, conteúdo gerado pelo utilizador)»

19. Importa finalmente destacar, sobre os pressupostos deste mesmo trabalho, dois dos exemplos então considerados (pp. 6 e 7):

«b) *Redes sociais* – “facebook”, “twitter”... - redes que permitem a vários utilizadores estarem conectados entre si e partilharem conteúdos, muitas vezes com interesse noticioso, que são, ou podem ser, depois, desenvolvidos pelos media tradicionais. Estas redes, pela sua velocidade e vocação expansiva, permitem fenómenos de participação dos utilizadores em tempo real, revelando, por isso, apetência para influenciar o conteúdo de debates, entrevistas ou comentários nos media tradicionais que sejam emitidos em tempo real. Por outro lado, importa questionar se as páginas detidas e atualizadas por órgãos de comunicação social nas redes sociais, sob a “marca” daqueles, devem ou não estar sujeita a regulação (como explicar ao cidadão comum qual a razão por que, p. ex. um serviço de programas que transmita uma peça noticiosa que coloque em causa o seu bom nome está obrigado a conceder direito de resposta na plataforma televisiva e no seu site, mas se o mesmo conteúdo estiver disponível na rede social em página da sua responsabilidade a regulação já é insuficiente?).

c) *Agregadores de conteúdos* (Google, Yahoo, MSN news) -estes serviços não produzem conteúdos noticiosos a título originário, mas podem revelar algum poder de seleção na sua organização, filtragem e disponibilização ao público. Sobre esta vertente de análise, refira-se ainda que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem pronunciou-se já a favor da responsabilização de um agregador de conteúdos pelos comentários que permite nas suas páginas (Processo que opôs a empresa Delfi AS, proprietária de um portal de notícias, à Estónia).»

20. Como conclusão relevante, para o caso aqui em apreço, concluímos nessa Deliberação que:

«O advento do *online*, que atinge hoje uma expressão considerável (...), exige ao regulador uma definição mais precisa do conceito de órgão de comunicação social, de modo a situar a fronteira da sua atuação.» (p. 13)

21. Definição essa cujo fundamento legal desde logo se oferecia (p. 14 e 15):

«À ERC, de acordo com o artigo 6.º dos seus Estatutos, incumbe intervir sobre (e não taxativamente):

- a) As agências noticiosas;
- b) As pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, **independentemente do suporte de distribuição que utilizem;**
- c) Os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundem ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, **incluindo por via eletrónica;**
- d) **As pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida em que lhes caiba decidir sobre a sua seleção e agregação;**
- e) **As pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.**

Não pode o regulador ignorar as mutações do mercado e deixar de regular atividades que estão dentro do seu âmbito de supervisão regulatório. Só assim se cumprirão em pleno os objetivos de regulação da ERC, previstos nos artigos 7.º e 8.º dos seus Estatutos (...).»
(sic.)

22. Ainda sobre a temática, assumia-se então (p.62):

«[A]tendendo às responsabilidades da ERC na regulação do setor da comunicação social, importa, em primeiro lugar, repensar quais as realidades que devem ser conduzidas ao conceito de órgão de comunicação, ou, de forma mais lata, ao conceito de media, **estabelecendo a fronteira entre a atividade de comunicação de massas organizadas e os espaços pessoais de livre expressão dos seus autores** que (independentemente do número de seguidores ou poder de influência) não têm essa pretensão e devem, por isso, estar fora da regulação.» (destacado nosso)

23. É neste propósito que, seguindo a Recomendação [2011]7 do Conselho da Europa, se acolheu na citada Deliberação (Deliberação 202/2015 OUT), entre outros, como critérios, determinantes e não determinante, para a definição do conceito de OCS:

«Não determinantes:

- [...]
- **A estrutura que aloja o órgão de comunicação social não é determinante.**

No caso dos órgãos de comunicação social clássicos, o suporte é também a plataforma de difusão. No que respeita aos conteúdos distribuídos através da Internet, com as potencialidades tecnológicas potenciadas pelo ambiente digital, as possibilidades são mais alargadas. Os meios tecnológicos utilizados na produção e distribuição dos conteúdos não devem ser tidos em conta, admitindo-se aí a apresentação em direto ou em diferido, numa plataforma de agregação de CGU, num *site*, numa página em formato de blogue, numa aplicação móvel.

[Note-se a enumeração não taxativa]

Em suma, para a definição do conceito de órgão de comunicação social não são determinantes a plataforma, o suporte físico, a distribuição e o dispositivo recetor.

Determinantes:

Critérios relevantes na qualificação

- a) **Produzir, agregar ou difundir conteúdo de *media*:** apesar da atual mudança de paradigma, a finalidade e objetivos fundamentais dos *media* permanecem imutáveis. Assim, deve existir, por parte do prestador do serviço, um desejo de participação no espaço público, através da produção de conteúdos com a função de informar, divertir ou educar, bem como a existência de esforços para atingir uma vasta audiência.

- b) Controlo editorial:** implica a existência de tratamento editorial e a organização como um todo coerente dos conteúdos produzidos (cfr. a coincidência com a redação do artigo 6.º, alínea e), dos Estatutos da ERC).

O **tratamento editorial** define-se como o processo ou conjunto de atividades envolvidas na seleção, transformação e apresentação de conteúdos, com vista à sua divulgação pública através de um suporte mediático. O tratamento editorial pressupõe o planeamento da edição/programação de acordo com critérios editoriais, pelo que se revela sobretudo quando o prestador detém tal possibilidade num momento prévio à disponibilização dos conteúdos.

Já a **organização como um todo coerente** envolve o planeamento e decisão da estrutura genérica do meio de comunicação, concretizando, entre outros aspetos, os níveis: editorial, temático, programático, gráfico, iconográfico. Pressupõe, por outro lado, o controlo da publicação/difusão através do respetivo meio de comunicação. Pressupõe ainda a autonomia de decisão no respeitante à seleção, elaboração e apresentação dos conteúdos. Implica também a disponibilização permanente do serviço e a sua atualização regular.

- c) Intenção de atuar como media:** deve ser revelada através da existência, por exemplo, de métodos de trabalho típicos dos media, pelo respeito das normas profissionais, pela existência de dispositivos de comunicação de massa e pela própria apresentação como media.
- d) Alcance e disseminação:** é necessário que o prestador de serviço faça esforços reais para que o conteúdo produzido tenha uma dimensão de comunicação de massa. Não importa que o conteúdo tenha uma fraca audiência. O que é relevante é o seu público potencial (“vocaç o expansiva”). Também não é determinante ser ou não pago, desde que todos possam aceder.
- e) Respeito pelos padr es profissionais[...]:** constitui ind cio de estarmos perante um  rg o de comunica o social a observ ncia dos deveres  tico-legais aplic veis   atividade jornal stica (aplic vel no caso de  rg os de comunica o social de cariz noticioso). S o igualmente ind cios relevantes, a exist ncia de conselhos de reda o, provedores, procedimentos de queixa, direitos de resposta ou quaisquer outros procedimentos formais ou informais em rela o aos conte dos que s o veiculados.

- f) **Ser um serviço:** com contrapartida económica em termos de utilizadores, anunciantes, poderes públicos ou simplesmente donativos. Também será considerado um serviço de comunicação social audiovisual se tiver uma lógica concorrencial com os media tradicionais.
- g) **Competência Territorial:** que o órgão de comunicação social esteja sob jurisdição portuguesa.
- h) **Continuidade do projeto:** poderá fazer sentido exigir um determinado período de maturidade ao projeto, a ser aferido pelos serviços da ERC após o pedido de registo como órgão de comunicação social.

A conjugação dos critérios acima enumerados requer um juízo cauteloso, uma vez que determinados critérios devem ser valorados com precedência sobre os demais. Tal sucede com o objetivo prosseguido, a existência de controlo editorial e o alcance e disseminação do meio.»

24. Defendendo então, nessa mesma Deliberação 202/2015 (OUT), sobre as responsabilidades de regulação da ERC sobre estes novos media que (pp.75 e 76):

«**b) Cumprimento de normas aplicáveis à atividade de comunicação social**

As normas aplicáveis à atividade de comunicação social, sem prejuízo de outros diplomas com menor impacto, constam essencialmente de quatro diplomas legislativos: a Lei da Televisão [Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, aletrada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril], a Lei da Rádio [Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro], a Lei de Imprensa [Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro] e o Estatuto do Jornalista [Lei n.º 1/99 de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro]. A aplicabilidade das disposições constantes dos três primeiros diplomas aos novos media, conforme as semelhanças apresentadas com os meios clássicos, afigura-se menos problemática por assentar numa ótica do serviço prestado.

[...] Outro exemplo possível de ser referido a propósito do exercício do direito de resposta: não é descabido defender que um blogue considerado órgão de comunicação social, em função do seu conteúdo, esteja obrigado, por analogia com os artigos 26.º e seguintes da Lei de Imprensa, a permitir o exercício do direito de resposta.

É certo que existirão sempre obrigações transversais a todos os agentes sujeitos a regulação, como por exemplo, a proibição de emissão de conteúdos que incitem ao

ódio e o controlo da emissão de conteúdos proibidos a menores. Todavia, e ainda que se tenha um entendimento amplo quanto ao enquadramento legal destas situações, o regulador poderá carecer dos meios adequados para uma intervenção célere na defesa do cidadão, sobretudo no que respeita aos seus poderes sancionatórios que dependem de previsão expressa.

As limitações supra referidas condicionam a amplitude de atuação do regulador. Assim, numa primeira fase e a par com a sugestão de possíveis alterações legislativas, o regulador poderá optar por um modelo de atuação mais acessível, pedagógico, convidando estes novos media a subscreverem uma carta de princípios a observar pelos próprios de forma voluntária.

Nesta matéria, é incontornável a discussão em torno dos direitos e deveres constantes do Estatuto do Jornalista. É verdade que se trata de um diploma referente ao estatuto de uma classe profissional, mas as disposições não relevam apenas no plano restrito da deontologia da profissão. Os Estatutos da ERC determinam que esta tem por objetivo de regulação “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos”, competindo ao Conselho Regulador “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais” (cfr. alínea d) do artigo 7.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º do referido diploma). Isto é, está inscrito no seu leque de atribuições e competências do regulador a verificação da conformidade dos conteúdos publicados às normas aplicáveis à atividade jornalística designadamente, conforme acima referido, em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais.

A verificação referida na parte final do parágrafo precedente pode também incidir sobre conteúdos de comunicação social disponibilizados por estes novos media, sobretudo no que respeita aos novos media que disponibilizam conteúdos noticiosos. Neste exercício, o regulador pode também chamar à colação as normas da lei civil referentes à tutela de direitos fundamentais dos visados em textos jornalísticos (p. ex. direito à imagem, direito ao bom nome, direito à reserva da vida privada).

Em especial, no que concerne às **responsabilidades editoriais** a que os novos media devem estar sujeitos, **com especial incidência nos órgãos que disponibilizam conteúdos noticiosos**, apontam-se os seguintes aspetos:

- ✓ independência, rigor e isenção;
- ✓ respeito pelos deveres ético-legais do jornalismo;
- ✓ respeito pelo estatuto editorial;
- ✓ demarcação notória entre informação, opinião, publicidade;
- ✓ respeito pelo direito à privacidade;
- ✓ respeito pelo direito ao bom nome,
- ✓ observância dos direitos das crianças. Deve ser dada particular atenção a conteúdos relativos a menores, tendo também em conta o seu desenvolvimento futuro. Noutro prisma de análise, o registo de conteúdos sobre e produzidos por crianças não pode ser acedido de forma permanente, porque pode afetar a sua dignidade e segurança ou vida privada, no presente e no futuro;
- ✓ não discriminação em função da raça, religião, nacionalidade ou sexo;
- ✓ respeito pela presunção da inocência - não acusar sem provas;
- ✓ contraditório – ouvir as partes com interesses atendíveis no caso;
- ✓ respeito pelos direitos de propriedade intelectual;
- ✓ respeito pela proteção de dados pessoais;
- ✓ garantia de direito de resposta e de retificação; e
- ✓ recusa do discurso do ódio ou de promoção da discriminação e de estereótipos, ou quaisquer outras formas de incitamento à violência, sobretudo sobre minorias étnicas, religiosas, de cariz sexual, de género ou outras.»

25. Por fim, mantendo as nossas posições constantes da Deliberação citada, em particular no que ao caso aqui em apreço respeita, destacamos de entre as Conclusões da Deliberação 202/2015 (OUT):

«Conclusões

[...]

4. Propõe-se como critérios relevantes para a qualificação de um órgão de comunicação social: a produção, agregação ou difusão de conteúdo de media, a existência de controlo editorial (prévio), a intenção de atuar como media (revelada através da existência, por exemplo, de métodos de trabalho típicos dos media), o

alcance e disseminação, o respeito pelos padrões profissionais, a apresentação como um serviço; e estar sob jurisdição portuguesa;

5. À luz dos critérios supra, pode sustentar-se que órgãos de comunicação social são entidades que prosseguem uma atividade de comunicação social, apresentando-se como um serviço, evidenciam respeito pelas normas da profissão, têm uma vocação expansiva e disponibilizam conteúdos submetidos a prévio tratamento editorial e organizados como um todo coerente. Dentro destes destacam-se os órgãos de comunicação social de cariz noticioso que devem submeter-se a regras mais estritas, porque o rigor que se quer na prestação de informação e o interesse público assim o exigem;

6. A ERC é responsável pela organização de um registo de órgãos de comunicação social, pelo que, numa lógica paralela de “reconhecimento público” poderá estender aos novos media. Todavia, esta opção terá de ter em conta as insuficiências da regulamentação atual que presentemente assenta na tipologia tripartida imprensa/televisão/rádio;

[...]

10. No presente e dentro do quadro legal atual, o regulador poderá criar uma diretiva relativa ao registo ou reconhecimento público dos novos media, clarificando a sua obrigatoriedade (nos casos em que existe) e procedimentos a adotar;

11. Atendendo ao facto de que um dos propósitos deste trabalho é credenciar os novos media de modo a que o público os possa identificar como uma fonte de conhecimento diferenciada, considera-se oportuno a criação de um **selo identificativo** que pode ser usado por estas entidades e atribuído na sequência de pedido prévio junto da ERC;

12. A atribuição desta prerrogativa - o uso do selo – pressupõe, conforme dito acima, inscrição junto da ERC e, para que esse reconhecimento seja efetuado, o regulador irá qualificar o “candidato” de acordo com os critérios acima referidos, identificando a existência de um órgão de comunicação social;

[...]

15. A regulação clássica ou tradicional consiste na extensão da regulação tipicamente incidente sobre os media tradicionais a alguns dos novos media, ou

seja a submissão às normas legais aplicáveis à comunicação social e às disposições impostas pelo regulador no âmbito de processos de supervisão e monitorização mais intensos e aceitação da sua atuação na resolução de litígios com particulares ou defesa do direitos de jornalistas (conforme prerrogativas previstas nos Estatutos da ERC);

[...]

19. A qualificação como órgão de comunicação social, ainda que se possa tratar de um multimédia, obriga à adoção de certas responsabilidades editoriais (mais fortes no caso de órgãos informativos): independência, rigor e isenção, respeito pelos direitos fundamentais dos visados, respeito pelo estatuto editorial, adoção de um comportamento que espelhe preocupação com a proteção de menores no acesso a conteúdos menos adequados à sua capacidade de compreensão, etc.;

20. Por outro lado, compete ao regulador proteger a liberdade de expressão, garantir a efetiva expressão e o confronto de diversas correntes de opinião, com respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social, assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico [cfr. artigo 8.º dos Estatutos da ERC]. Em conformidade, deve também ser preocupação do regulador tutelar os direitos destes novos atores, a saber: acesso a fontes de informação, ao sigilo profissional, acesso a lugares públicos, proteção da sua liberdade de expressão perante eventuais tentativas de condicionamento. Também o Conselho da Europa expressa preocupação com a proteção dos novos media, pugnando pela atribuição de direitos semelhantes aos que gozam os profissionais afetos aos órgãos ditos tradicionais;>>

26. Importará agora aferir se a página de Facebook “Notícias de Seia” se enquadra, ainda em abstrato, nesse conceito de OCS, ou mesmo no mais vasto de “media”.

27. Recordemos então cada um dos critérios estabelecidos face ao caso aqui em análise:

Determinantes:

Critérios relevantes na qualificação

- a) **Produzir, agregar ou difundir conteúdo de *media*:** <<[...] deve existir, por parte do prestador do serviço, um desejo de participação no espaço público, através da produção de conteúdos

com a função de informar, divertir ou educar, bem como a existência de esforços para atingir uma vasta audiência.»

Consultada a página em questão é essa a aparência indesmentida, e até reforçada na própria página, pelo “administrador”, concretamente:

- Na página de Facebook em causa, no separador “Sobre” podemos ler:
«Este compilador de notícias online faz parte de um projecto audiovisual global de informação sobre o concelho de Seia.»
- Mais publicitando a sua “Missão”:
«Concentrar nesta página todas as notícias directa ou indirectamente relacionadas com o Conselho de Seia e região da Serra da Estrela.»
- Contendo a “Descrição da empresa”:
«O Notícias de Seia é gerido por um administrador – João tilly – e conta com um grupo de colaboradores que recolhem e enviam notícias de vários pontos do Concelho.
Site de notícias»
- Consultada a página podemos constatar a existência de conteúdos próprios, e.g. o conteúdo publicado a 30 de maio de 2017, às 14:23 sobre o «Concerto da Orquestra Didática do Conservatório de Música de Seia» ou o conteúdo publicado a 17 de maio de 2017, com o separador «EDITORIAL» e o título «Seia continua a perder... e Oliveira a aproveitar».

b) **Controlo editorial:** «implica a existência de tratamento editorial e a organização como um todo coerente dos conteúdos produzidos».

i. «O **tratamento editorial** define-se como o processo ou conjunto de atividades envolvidas na seleção, transformação e apresentação de conteúdos, com vista à sua divulgação pública através de um suporte mediático. O tratamento editorial pressupõe o planeamento da edição/programação de acordo com critérios editoriais, pelo que se revela sobretudo quando o prestador detém tal possibilidade num momento prévio à disponibilização dos conteúdos.»

- Na página em questão, a seleção e apresentação das notícias agregadas – conteúdos produzidos por [outros] OCS – e, ainda mais

relevante, a publicação de conteúdos próprios, demonstra a existência desse processo de tratamento editorial.

- ii. Já a **organização como um todo coerente** envolve o planeamento e decisão da estrutura genérica do meio de comunicação, concretizando, entre outros aspetos, os níveis: editorial, temático, programático, gráfico, iconográfico. Pressupõe, por outro lado, o controlo da publicação/difusão através do respetivo meio de comunicação. Pressupõe ainda a autonomia de decisão no respeitante à seleção, elaboração e apresentação dos conteúdos. Implica também a disponibilização permanente do serviço e a sua atualização regular.
- Quanto à organização como um todo coerente, e pelos motivos e exemplos referidos (de forma meramente exemplificativa) poderá, eventualmente, apenas ser questionável o controlo da difusão e capacidade própria de disponibilização permanente. Todos os outros subcritérios verificam-se preenchidos, pela mera consulta da página em causa. Mas mesmo quanto ao controlo da difusão e capacidade própria de disponibilização, eventuais dúvidas apenas subsistem pela plataforma em causa ser detida por terceiro (Facebook). Situação que, embora relevante, apenas o é pela negativa. Ou seja, só em caso de falha ou intervenção direta do proprietário da plataforma, porquanto em situação de “normalidade”, a “Notícias de Seia” detém a operacionalidade de ambas as capacidades.
- c) **Intenção de atuar como media:** deve ser revelada através da existência, por exemplo, de métodos de trabalho típicos dos media, pelo respeito das normas profissionais, pela existência de dispositivos de comunicação de massa e pela própria apresentação como media.
- A “Notícias de Seia” assume-se, de forma expressa na sua descrição e de forma material nos conteúdos apresentados, como um media. Apenas não coincidindo o anunciado, agregar notícias, com a intenção revelada pela produção e divulgação de conteúdos próprios.
- d) **Alcance e disseminação:** «é necessário que o prestador de serviço faça esforços reais para que o conteúdo produzido tenha uma dimensão de comunicação de massa. Não importa

que o conteúdo tenha uma fraca audiência. O que é relevante é o seu público potencial (“vocação expansiva”). Também não é determinante ser ou não pago, desde que todos possam aceder.»

- Verificam-se ambos os critérios, num paralelismo com imprensa local, e em alguns conteúdos até com imprensa regional. Intenção sublinhada de forma expressa pela e na própria página. Conclusão reforçada pelos conteúdos publicitários e respectiva audiência potencial esperada.
- e) **Respeito pelos padrões profissionais**[...]: constitui indício de estarmos perante um órgão de comunicação social a observância dos deveres ético-legais aplicáveis à atividade jornalística [aplicável no caso de órgãos de comunicação social de cariz noticioso]. São igualmente indícios relevantes, a existência de conselhos de redação, provedores, procedimentos de queixa, direitos de resposta ou quaisquer outros procedimentos formais ou informais em relação aos conteúdos que são veiculados.
- Sem uma análise, em concreto, dos métodos de recolha e produção própria de conteúdos informativos não é possível afirmar uma conclusão categórica sobre este critério. Contudo, recordando a nota final da enumeração deste critérios na deliberação 202/2005 (OUT) – «[a] conjugação dos critérios acima enumerados requer um juízo cauteloso, uma vez que determinados critérios devem ser valorados com precedência sobre os demais. Tal sucede com o objetivo prosseguido, a existência de controlo editorial e o alcance e disseminação do meio.» - demonstram desde logo que o preenchimento de todos os restantes conteúdos, e a falta deste “respeito pelos padrões profissionais” não pode servir para que um (materialmente) órgão de comunicação social se evada da obrigação de cumprimento desses padrões.
- f) **Ser um serviço**: com contrapartida económica em termos de utilizadores, anunciantes, poderes públicos ou simplesmente donativos. Também será considerado um serviço de comunicação social audiovisual se tiver uma lógica concorrencial com os media tradicionais.

A existência de [abundante] publicidade, reforçada pela continuidade do projeto, comprovam o preenchimento deste critério. E.g publicidade a «comércio de autopeças», «Belaserra mediação imobiliária», «Solar da Maceira», ou «Ponto X da Susana».

g) **Competência Territorial:** que o órgão de comunicação social esteja sob jurisdição portuguesa.

- Esta será a grande questão jurídica na análise em curso. Em causa estará a autonomia, ou falta dela, entre a [empresa privada que detém a] plataforma Facebook, e o(s) utilizados(es) que produzem e administram a “Notícias de Seia”. Se a “Notícias de Seia” existir em si mesma como OCS, utilizando o Facebook apenas como plataforma estará certamente sob jurisdição portuguesa.
- Recordemos, sobre esta matéria, a nossa posição proposta na Deliberação 202/2015 (OUT), na qual fazíamos uma enumeração exemplificativa (e portanto passível de ser alargada):

«A estrutura que aloja o órgão de comunicação social não é determinante.

No caso dos órgãos de comunicação social clássicos, o suporte é também a plataforma de difusão. No que respeita aos conteúdos distribuídos através da Internet, com as potencialidades tecnológicas potenciadas pelo ambiente digital, as possibilidades são mais alargadas. Os meios tecnológicos utilizados na produção e distribuição dos conteúdos não devem ser tidos em conta, admitindo-se aí a apresentação em direto ou em diferido, numa plataforma de agregação de CGU, num *site*, numa página em formato de *blogue*, numa aplicação móvel.

Em suma, para a definição do conceito de órgão de comunicação social não são determinantes a plataforma, o suporte físico, a distribuição e o dispositivo recetor.»

- De onde é possível a posição, ainda que sujeita a debate, segundo a qual a apropriação de uma plataforma, ou canal de distribuição usualmente utilizado por indivíduos no exercício da liberdade de expressão, para a divulgação de conteúdos percecionados como de Comunicação Social (informativa, no caso), não isenta o centro editorial coincidente com o âmbito geográfico dos conteúdos e potenciais audiências desejadas, de ser considerado o ponto relevante para efeitos de jurisdição. Num outro sentido – de audiência vs. distribuição – chegaríamos à conclusão que os conteúdos são divulgados publicamente na jurisdição portuguesa.

- h) **Continuidade do projeto:** poderá fazer sentido exigir um determinado período de maturidade ao projeto, a ser aferido pelos serviços da ERC após o pedido de registo como órgão de comunicação social.
- Sem necessidade de outras verificações, o anúncio na própria página do início do projeto a 25 de agosto de 2011, e a sua continuidade até esta data, atesta a verificação deste critério.
- 28.** Poder-se-ia concluir, utilizando a famosa navalha de Occam, e seguindo a sua tradução anglófona popular, que «se tem penas como um pato, grasna como um pato e voa como um pato, deve ser um pato...». Neste sentido, a indesmentível aparência pública de OCS (reforçada pela própria apresentação expressa), coloca a “Notícias de Seia” numa posição de ser amplamente apreendida como tal pela audiência potencial desejada.
- 29.** Uma eventual utilização do não preenchimento de um critério formal, mas assegurando a aparência pública de OCS, sobretudo para o “leitor médio”, seria uma clara fraude à lei, ou pior, uma usurpação dessa qualidade (identidade de OCS).
- 30.** Mas, da mesma forma que será irrelevante, para o caso aqui em apreço, debater se o Facebook ou a “Notícias de Seia” são respectivamente operador (de um eventual recurso conexo) e utilizador – para efeitos da Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro) – será também irrelevante, ainda que contra intuitivamente, o preenchimento exaustivo de critérios de classificação, da “Notícias de Seia”, como “Órgão de Comunicação Social” ou mesmo como “media”.
- 31.** Ou seja, à primeira das questões prévias enunciadas supra – «será a página de Facebook “Notícias de Seia” um órgão de comunicação social [OCS]?» – respondemos que indubitavelmente assim se apresenta e será identificada pelo leitor médio da sua audiência, mesmo que lhe possa formalmente faltar algum dos critérios tradicionalmente utilizados para caracterizar um OCS. Contudo, tal facto é irrelevante para descortinar se a “Notícias de Seia” se insere ou não no âmbito de intervenção da ERC.
- 32.** Como se demonstrará infra, para a atuação desta entidade reguladora, é apenas relevante determinar se a “Notícias de Seia” (e independentemente do suporte de distribuição) é ou não uma das «pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem regularmente [não necessariamente periodicamente] ao público, através de redes de comunicações eletrónicas,

conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente», nos termos e para os efeitos do disposto na alínea e) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC.

- 33.** Estes são os critérios cujo preenchimento responde à nossa segunda questão prévia – «estará dentro do âmbito de intervenção, e por isso sujeita à regulação, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)?». E, como vimos já a propósito da questão anterior, todos eles se verificam preenchidos, i.e. a “Notícias de Seia”: a) disponibiliza regularmente ao público conteúdos; b) através de redes de comunicações eletrónicas; c) os conteúdos são submetidos a tratamento editorial (alguns mesmo gerados pela própria página); d) os conteúdos são organizados como um todo coerente (em torno da ideia de agregar conteúdos informativos sobre o concelho de Seia).
- 34.** Será? Estarão de facto preenchidos todos os critérios? Em rigor falta um: determinar se o que se entende por “Notícias de Seia”, até aqui referida como uma página de Facebook. Se é uma «pessoa singular ou coletiva» ou apenas um «conteúdo organizado como um todo». Ou seja, quem estará sujeito à regulação da ERC?
- A entidade com cuja face visível nos deparamos no Facebook? E se sim, terá esta personalidade jurídica, ou entidade proprietária? ou
 - A(s) pessoa(s) que detêm controlo editorial sobre os conteúdos divulgados na página de Facebook sob a aparência de OCS?
- 35.** Mais uma vez torna-se imperativo buscar na Lei orientação e critérios para responder a estas questões. Assim:
- Demonstramos já que a “Notícias de Seia”, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, preenche o conteúdo útil de “entidade” (art.º 6.º preambulo) sujeita à supervisão e intervenção deste Conselho Regulador (alínea e);
 - Mas – dada a abrangente distinção entre pessoas singulares ou coletivas da alínea e) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC – essa sujeição à nossa regulação não caracteriza imediatamente a “Notícias de Seia” como uma:
 - Publicação periódica (alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da LI); ou como uma
 - Empresa jornalística (alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º da LI); ou como uma
 - Empresa Noticiosa (Alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º da LI).
 - Questão esta relevante para a aplicação do Decreto Regulamentar referido no n.º 3 desse mesmo artigo 5.º da LI. Em causa não está, contudo, a exata identificação da

“Notícias de Seia” como uma destas “espécies” **em particular**, mas antes como **qualquer uma** destas “espécies”.

d. Ou seja, bastará determinar se o Decreto Regulamentar referido é ou não aplicável neste caso concreto.

36. A resposta só pode ser positiva, uma vez que a “Notícias de Seia” é uma publicação periódica na aceção da Lei de Imprensa. Neste sentido, sobre eventuais dúvidas na aplicação da LI relativamente a este critério em concreto (identificação de publicações online com “publicações periódicas”), vide a posição da ERC expressa na Deliberação 1/DF-NET/2007, em particular no seu ponto 2.3.:

a. “Regularidade da disponibilização.

Mais, esses conteúdos do site [...] são regularmente disponibilizados. Não se especifica se essa regularidade é diária, semanal, mensal. O importante é que os conteúdos sejam disponibilizados com algum método, pontualidade, cadência. Nesses termos, verifica-se de facto que o site está sujeito a atualização.”

37. Esta solução, que de imediato nos responde à questão suscitada, não afasta a nossa convicção de, no caso concreto da “Notícias de Seia”, podermos estar perante uma “Empresa noticiosa” na aceção do artigo 8.º da LI. Posição defensável pela confluência de se tratar de uma “entidade” e do “objeto principal [desta ser] a recolha e distribuição de notícias, comentário e imagens” (artigo 8.º n.º 1 da LI). Objeto este manifesto e expresso pela própria “Notícias de Seia” (identificando-se como “empresa” e “compilador de notícias”) na sua Página:

- Na página de Facebook em causa, no separador “Sobre” podemos ler:
«Este compilador de notícias online faz parte de um projeto audiovisual global de informação sobre o concelho de Seia.»
- Mais publicitando a sua “Missão”:
«Concentrar nesta página todas as notícias direta ou indiretamente relacionadas com o Conselho de Seia e região da Serra da Estrela.»
- Contendo a “Descrição da empresa”:
«O Notícias de Seia é gerido por um administrador – João Tilly – e conta com um grupo de colaboradores que recolhem e enviam notícias de vários pontos do Concelho.
Site de notícias»

38. Assim, seja pela identificação bastante da “Notícias de Seia” como “publicação periódica”, seja pela nossa convicção de estarmos perante uma “Empresa Noticiosa”, sempre será aplicável o Decreto regulamentar que, nos termos da previsão do n.º 3 do artigo 5.º da LI, define as condições de registo “prévio, obrigatório e de acesso público” (n.º 2).
39. Esse previsto Decreto é o Decreto Regulamentar [n.º 8/99, de 9 de junho](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 10-BC/99, de 30 de junho](#), e alterado pelo [Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro](#) e pelo [Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro](#), junto do qual é republicado.
40. De notar, a este propósito, que a “Notícias de Seia” não se enquadra em nenhuma das previsões de “publicações periódicas excluídas do registo”, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
41. Resta agora responder à nossa terceira e última questão prévia, “que objetivos da regulação se verificam neste caso?”.
42. De entre a enumeração dos objetivos de regulação, constante do artigo 7.º dos Estatutos da ERC, todos se revelam pertinentes para a eventual intervenção da ERC, ou seja, o funcionamento da «Notícias de Seia» deve respeitar todos eles, sujeitando-se, para tanto, à regulação desta Entidade.
43. Contudo, e atento o teor da participação recebida, é a própria qualificação, ou falta dela, da «Notícias de Seia» como OCS, e conseqüente submissão às regras próprias da Comunicação Social que estará em causa. Nestes termos, revela-se como prioritária a observância dos objetivos de regulação relacionados com o cumprimento do normativo aplicável ao sector.
44. Propósito ilidível se a «Notícias de Seia» evitar, por falta de registo, que a ERC possa «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis.» (alínea d) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC).
45. Respondidas que estão as questões prévias, sintetizamos as respostas na conclusão de que a «Notícias de Seia» é, ou parece ao leitor médio ser, um órgão de comunicação social de natureza informativa regional, e conseqüentemente (independentemente do meio usado para a sua divulgação), sujeito à observância dos princípios e normas do sector.
46. Não se ignora, contudo, a novidade do espaço público – no sentido de espaço de debate e confronto de opiniões, mas também de autodeterminação individual, construção da

personalidade e exercício da liberdade de expressão – estar atualmente a usar meios virtuais de comunicação e divulgação, alguns dos quais, pela sua natureza tecnológica e falta de previsão legal expressa, detidos por privados. Privados estes que, num quadro jurídico não virtual, se podem encontrar fora da jurisdição portuguesa em geral e desta entidade reguladora em particular.

47. Mas igualmente não se ignora que esse argumento, pela evolução tecnológica mas também pela função e processo social inerentes, não colhe para afastar o dever de respeito pelos princípios e normas legais aplicáveis. De facto esses recursos (Facebook) mais não são do que plataformas usadas por indivíduos ou entidades (Notícias de Seia) que, essas sim, exercem ou pretendem exercer funções e prestar serviços de comunicação social sob jurisdição portuguesa.
48. Na busca de um equilíbrio, sempre instável por dinâmico, entre as possibilidades abertas pela constante evolução tecnológica e os deveres e liberdades essenciais a uma comunicação social livre e responsável, surge como adequada uma atitude regulatória que, evitando antecipar cúmulo jurídicos decorrentes de uma aplicação cumulativa imprevista à partida, não deixe de promover e assegurar o enquadramento legal devido a estas novas formas de atividade de comunicação social.
49. Termos nos quais se pode revelar mais pedagógica a exigência de registo e cumprimento dos pressupostos e requisitos, formais e materiais, destes novos OCS, para só face a factos posteriores se debruçar sobre conteúdos concretos, até então não claramente assumidos como conteúdos (no caso informativos) de comunicação social.

V. Normas aplicáveis

50. Afastadas eventuais dúvidas pela fundamentação constante das questões prévias expostas nos parágrafos anteriores, e concluindo pela atuação reguladora em duas fases – uma prévia de reconhecimento de novas formas da atividade de órgão de comunicação social, com consequente exigência do cumprimento dos respectivos pressupostos e condições, e uma posterior, de análise de conteúdos concretos face ao normativo legal aplicável a estes – as normas primordialmente aplicáveis a este caso concreto reconduzem-se ao cumprimento dos requisitos do exercício da liberdade de imprensa.

- 51.** Assim, e atento o disposto nos artigos 5.º e seguintes da Lei de Imprensa – publicada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, bem como pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho – são desde logo aplicáveis as normas legais sobre registo, em particular no artigo 5.º, n.º 3 (atento o artigo 8.º). Estas sem prejuízo – aquando de uma eventual regularização de registo – de outras normas essenciais à atividade, e.g. sobre estatuto editorial e transparência da propriedade.
- 52.** Por decorrência desse n.º 3 do artigo 5.º da LI, é também aplicável o normativo constante do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atualizada, consolidada e republicada em anexo ao Decreto regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.
- 53.** A ERC tem competência sobre as questões suscitadas na participação, nos termos e para os efeitos do disposto:
- Nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, em particular nos artigos: artigo 6.º, alínea e); artigo n.º 7.º, alínea d); artigo n.º 8.º alínea a) e j); artigo n.º 24.º, n.º 3, alínea a), c) e, em particular, alínea g);
 - Na Lei de Imprensa – publicada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, bem como pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho – em particular nos artigos: artigo 2.º, n.º 1, alínea b), atentos os requisitos constantes do artigo 5.º e seguintes, bem como o regime sancionatório constante do artigo 35.º, n.º 1, alínea b);
 - No Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho – retificado pela [Declaração de Retificação n.º 10-BC/99, de 30 de junho](#), e alterado pelo [Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro](#) e pelo [Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro](#), junto do qual é republicado – em particular seu no artigo 1.º, artigo 39.º e, eventualmente, artigo 37.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2.

VI. Análise e Fundamentação

- 54.** Tratadas separadamente as questões prévias sobre a natureza:
- do espaço público virtual (Facebook) usado como «estrutura que aloja» e «plataforma de difusão» da página «Notícias de Seia»;
 - da caracterização da «Notícias de Seia» como órgão de comunicação social,

- cumpra agora enquadrar essa caracterização num espaço evolutivo atual e referenciado na evolução tecnológica e no espaço público onde efetivamente se exerça a liberdade de imprensa.
- 55.** A utilização de uma estrutura de alojamento, ou de uma plataforma de difusão em concreto não é critério essencial para a (não) caracterização como órgão de comunicação social (OCS).
 - 56.** O conteúdo informativo, controle editorial e intencionalidade da «Notícias de Seia» revela, por si e de forma expressa, essa autoidentificação como OCS.
 - 57.** Ainda que assim não fosse, a aparência, em espaço público, de OCS, e para mais informativo, sempre obrigaria ao respeito pelos princípios e normas legais aplicáveis à atividade.
 - 58.** Respeito e verificação cuja competência cabe a esta Entidade Reguladora.
 - 59.** Não se ignora, contudo, que embora não se coloque aqui um problema de não retroatividade (strictu sensu) – face a evoluções tecnológicas e de interação social no espaço virtual, bem como do alargamento deste para incluir o espaço público de debate, confronto de opiniões e autodeterminação individual – a evolução das plataformas e estruturas nas quais o espaço virtual se torna acessível, e nele torna acessível a informação, ao público é substancialmente mais rápida do que a necessária atualização legislativa.
 - 60.** Tal não significa que haja qualquer vazio legal (ou lacuna), dada a consolidada doutrina e jurisprudência de aplicabilidade dos princípios e normas gerais, e da Lei de Imprensa em particular.
 - 61.** Significa contudo que, na sua missão também pedagógica, pode a ERC exercer as suas competências a dois tempos: um no qual verifica a novidade e a enquadra no regime legal, e outro no qual promove e assegura o cumprimento estrito de todas as normas legais aplicáveis aos conteúdos concretamente produzidos e divulgados.
 - 62.** Ou seja, antes de avançar para a análise, e.g. do rigor informativo de uma peça publicada por uma entidade que se venha a relevar um novo tipo de OCS, ou um novo OCS que use uma nova plataforma ou meio, deverá esta Entidade apontar o caminho da conformação desse OCS com os requisitos da respectiva atividade, enquadrando-o.
 - 63.** No caso aqui em apreço, a «Notícias de Seia» é reconhecida pela ERC como um OCS, sujeito à Lei de Imprensa e, também por essa via, às obrigações formais de registo, nas quais não deverá deixar de cumprir as demais obrigações materiais (e.g. sobre estatuto editorial ou transparência, entre outras).
 - 64.** Aquela novidade pode justificar, numa primeira Deliberação, um juízo de oportunidade, pela ERC, sobre início, ou não, de procedimento sancionatório (por falta de registo), nos termos e para os

efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra a página de Facebook denominada «*Notícias de Seia*», o Conselho Regulador, na prossecução dos objetivos e no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º e na alínea a), c) e g) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

Considerar que o Facebook é, neste caso, uma estrutura de alojamento, ou uma plataforma de difusão em concreto, não sendo critério essencial para a caracterização ou não da «*Notícias de Seia*» como órgão de comunicação social.

Considerar que a «*Notícias de Seia*» se apresenta ao público, formal e materialmente, como um órgão de comunicação social de natureza informativa. Que essa aparência resulta da afirmação expressa desse propósito, dos conteúdos analisados e da perceção que um leitor médio terá dos conteúdos efetivamente publicados, todos sujeitos a tratamento editorial, quer os por republicação de conteúdos alheios quer pela publicação de conteúdos próprios.

Considerar, ainda, que os argumentos que eventualmente afastariam a jurisdição portuguesa, ou a competência da ERC, para além de improcedentes, seriam de natureza formal, visando, na pior das hipóteses, uma fraude à Lei, nos seus propósitos de garantir e assegurar um espaço público livre de exercício da liberdade de imprensa, liberdade de expressão, confronto de opiniões e autodeterminação individual.

Considerar, contudo, que a novidade da plataforma utilizada recomenda uma atuação reguladora faseada, alertando de imediato para o enquadramento jurídico, conformando a atividade, para só numa fase posterior se debruçar sobre os conteúdos publicados e o respeito material destes pelos princípios e normas da atividade.

Considerar por fim, que o não cumprimento, pela «*Notícias de Seia*» das obrigações de registo e consequentes requisitos materiais e formais de atividade, pode vir a implicar a violação dos artigos 13.º e 27.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho e, mais relevante, dos artigos 5.º e seguintes da Lei de imprensa.

Alertar o «Notícias de Seia» para a necessidade de registo como órgão de comunicação social, e competente prova do cumprimento dos requisitos legais, formais e materiais, inerentes ao exercício da sua atividade.

Lisboa, 6 de dezembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira